AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.735.329 - RJ (2018/0084859-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	NAYARA PAIVA DE FONTES
AGRAVANTE	:	ROBERTO DE PAIVA ASSUMPCAO
AGRAVANTE	:	L S DE P - POR SI E REPRESENTANDO
AGRAVANTE	:	E DE P A (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO FORMAL AUTORIZANDO A OCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO PARTICULAR. IRREGULARIDADE. BOA-FÉ QUE NÃO PODE SER PRESUMIDA. DEVER DE INDENIZAR. EXISTÊNCIA.

1. *In casu*, o acórdão recorrido deferiu a reintegração de posse pleiteada, mas considerou indevido o pagamento da indenização pretendida pelo INSS: "No tocante ao recurso do INSS, pedido de indenização por perdas e danos, resta tal irresignação insubsistente. Com efeito, a Autarquia não logrou demonstrar que, se a invasão do referido imóvel, não tivesse ocorrido, o mesmo estaria rendendo frutos, como bem observou o Magistrado de piso." (fls. 253-254, e-STJ).

2. Sem reexame dos fatos do processo, que seria obstaculizado pela Súmula 7/STJ, mas a partir da simples exposição dos fatos feita pelo acórdão recorrido, verifica-se que a conclusão a que chegou o Tribunal de origem é equivocada, pois jamais se poderia dizer que houve boa-fé na ocupação. Se o particular passa a usar imóvel público sem que houvesse sido formalmente autorizado a tanto, ele está procedendo de forma evidentemente irregular.

3. A eventual omissão do Poder Público Federal em adotar as medidas que seriam cabíveis para se opor à ocupação irregular não transforma o ilícito em lícito, diante do princípio da indisponibilidade do interesse público.

4. Sendo o particular detentor de má-fé, responde por todos os frutos que o proprietário deixou de perceber. E os frutos, em se tratando de imóveis, correspondem aos valores que poderiam ter sido recebidos pelo proprietário.

5. Por oportuno, destaca-se que, como se trata de imóvel da União, é aplicável a legislação específica dos bens imóveis da União.

6. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno,

nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator